

Portaria n.º 171/2011, de 27 de abril

Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 170-A/2014; Portaria n.º 66/2017;

Índice

- Diploma

- [Artigo 1.º](#) *Condicionalismos ao exercício da pesca*
- [Artigo 2.º](#) *Limites diários de captura*
- [Artigo 3.º](#) *Devolução ao mar*
- [Artigo 4.º](#) *Revogação*

Diploma

Define os condicionalismos a que fica sujeita a pesca com ganchorra na zona sul e revoga a [Portaria n.º 688/2005](#), de 18 de Agosto

Portaria n.º 171/2011
de 27 de Abril

A Portaria n.º 688/2005, de 18 de Agosto, estabeleceu restrições à pesca com ganchorra na zona sul, incluindo limites diários de capturas por espécie e embarcação, bem como limites de capturas diárias aplicáveis à pesca com ganchorra de mão.

Os novos dados científicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Recursos Biológicos, L-IPIMAR, determinam a necessidade de revisão da legislação vigente de forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos, nomeadamente a revisão dos limites de capturas diárias e a interdição de uma zona do sotavento, para proteger a fracção juvenil de pé-de-burrinho.

Por outro lado, actualmente, a tonelagem de arqueação bruta, em função da qual se estabelecia contingentes, já não é a unidade de medida usada para medir a arqueação, o que determina a necessidade de proceder à revogação da Portaria n.º 688/2005, de 18 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do disposto no artigo 13.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.os 494/2007, de 26 de Abril, e 254/2008, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona sul definida na alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a) A pesca é autorizada seis dias por semana, de segunda-feira a sábado, para as embarcações registadas na pesca local e cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira, para as embarcações registadas na pesca costeira;
- b) Apenas pode ser efectuada uma maré diária entre as 6 e as 15 horas, excepto entre 1 de Junho e 30 de Setembro, meses em que a actividade é autorizada entre as 5 e as 14 horas;
- c) Até ao final de dezembro de 2017 é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de longueirão, lingueirão ou navalha (*Ensis siliqua* e *Pharus legumen*).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Portaria n.º 66/2017](#) - [Diário da República n.º 31/2017](#), [Série I de 2017-02-13](#), em vigor a partir de 2017-02-14

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Portaria n.º 170-A/2014](#) - [Diário da República n.º 164/2014](#), [1º Suplemento, Série I de 2014-08-27](#), em vigor a partir de 2014-09-01, produz efeitos a partir de 2014-08-27

Artigo 2.º

Limites diários de captura

1 - São fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias de bivalves por embarcação, independentemente das espécies capturadas:

- a) Embarcações com comprimento de fora a fora inferior a 7 m - 200 kg;
- b) Embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 7 e inferior a 9 m - 300 kg;
- c) Embarcações com comprimento de fora a fora igual ou superior a 9 m - 400 kg.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são fixados os seguintes limites máximos de capturas por espécies e por embarcação:

- a) Amêijoas-brancas (*Spisula solida*) - 250 kg por dia;
- b) Conquilha (*Donax*, spp.) - 200 kg;
- c) Pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*) - 250 kg por dia;
- d) Longueirão ou lingueirão ou navalha (*Ensis siliqua*, *Pharus legumen*) - interdita.

3 - É fixado em 20 kg de conchilha (*Donax*, spp.) o limite máximo de capturas diárias desta espécie por titular de licença para o exercício da pesca com ganchorra de mão na zona sul definida pela alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro.

4 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados no presente artigo, as organizações de produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer outros limites de captura.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Portaria n.º 66/2017 - Diário da República n.º 31/2017, Série I de 2017-02-13, em vigor a partir de 2017-02-14

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 170-A/2014 - Diário da República n.º 164/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-08-27, em vigor a partir de 2014-09-01, produz efeitos a partir de 2014-08-27

Artigo 3.º

Devolução ao mar

A triagem e a devolução ao mar dos espécimes devem ser efectuadas após a captura respectiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 688/2005, de 18 de Agosto.